



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 20 de junho de 19 86.

ACORDÃO Nº - CSRF/01-0.681

Recurso nº RP/105-0.028

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA GOMES LTDA.

LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÕES - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Adiciona-se ao lucro líquido, na determinação do lucro real, a parcela correspondente ao lucro inflacionário realizado no exercício. Se essa adição, no entanto, foi realizada após a lavratura do auto de infração, não se caracteriza a espontaneidade e não se configura hipótese de mera postergação do imposto correspondente para se cobrar apenas juros e multa de mora, além da correção monetária, pois a infração ficou caracterizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala, das Sessões (DF), 20 de junho de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, MARINHO MENDES DOMENICI, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.118/85-28

RECURSO Nº: RP/105-0.028

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.681

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA GOMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional junto à 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, não se conformando com a decisão prolatada no Acórdão nº 105-1.598, de 04.12.85, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, solicitando a reforma desse aresto.

A empresa em questão sofreu autuação, com relação ao exercício de 1983, por ter efetuado de maneira incorreta o cálculo do lucro inflacionário do exercício. A repartição elaborou o cálculo de fls. 26, como segue:

Lucro real apurado na declaração	5.602.968
(-) Lucro inflacionário realizado declarado	3.286.227
(+) Lucro inflacionário realizado correto	<u>8.110.162</u>
(=) Lucro real correto	10.426.903

Acórdão nº-CSRF/01-0.681

Entendeu a fiscalização que se o lucro realizado do exercício foi da ordem de Cr\$ 8.110.162 e a empresa só considerou Cr\$ 3.286.227, significa que foram omitidos Cr\$ 4.823.935.

Em razão dos cálculos levados a efeito às fls. 24/25, chegou a repartição à conclusão de que o lucro inflacionário acumulado alcançou a cifra de Cr\$ 11.980.162. Ora, como a realização do ativo, no exercício, foi de 67,696%, significa que, aplicando-se este índice sobre o lucro inflacionário acumulado, obter-se-ia o valor do lucro inflacionário realizado no valor de Cr\$ 8.110.162. Ora, como se disse, tendo a empresa considerado como lucro inflacionário realizado apenas Cr\$ 3.286.227, compreende-se por que a fiscalização chegou ao lucro inflacionário realizado de Cr\$ 4.823.935.

No recurso voluntário, a empresa alegou que, após ter sido notificada a recolher aos cofres públicos 497,15 ORTN, em lançamento feito em julho de 1984, por diferença de lucro inflacionário oferecido à tributação a menor, elaborou novo cálculo, oferecendo à tributação, no exercício de 1984, conforme apuração feita em 31.12.84 a importância de Cr\$ 2.810.064, que tinha sido omitida à tributação, e a importância de Cr\$ 40.145.976, no exercício de 1985, restando, ainda, nesse exercício de 1985, como lucro inflacionário diferido, o valor de Cr\$ 9.695.269.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso, por maioria de votos, e sua ementa diz o seguinte:

"LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÕES - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Adiciona-se ao lucro líquido, na determinação do lucro real, a parcela correspondente ao lucro inflacionário realizado no exercício.

- Comprovado que a parcela deste lucro foi espontaneamente adicionada ao lucro líquido, na determinação do lucro real do exercício posterior, fica caracterizada a postergação do imposto correspondente, em razão do que caberia apenas a exigência dos respectivos juros e multa de mora e correção monetária relativos ao período da postergação."



Acórdão nº-CSRF/01-0.681

Entendeu o Relator desse acórdão que a empresa compusera o valor do lucro inflacionário realizado no exercício fiscal de 1983 e objeto do lançamento suplementar, no valor de Cr\$ 4.823.935, com o oferecido espontaneamente pela empresa nas declarações dos exercícios de 1984 e 1985, nos valores de Cr\$ 2.810.064 e Cr\$ 40.145.976, respectivamente.

Adotou o Relator os cálculos levados a efeito pela então recorrente e verificou que, no exercício de 1985, o saldo do lucro inflacionário a realizar era de Cr\$ 9.695.269. Tomou esta quantia e deflacionou-a para o exercício de 1984, mediante a aplicação do índice 2,1527, obtendo, assim, um lucro inflacionário a realizar, em 1984, no valor de Cr\$ 4.503.771, quantia esta que, por sua vez, dividida pelo índice de 1,5657, levaria ao saldo de lucro inflacionário a realizar de Cr\$ 2.876.522. Ora, como o fisco apurara para o exercício de 1983 a importância de Cr\$ 4.823.935, impunha-se retirar o valor que estivera sendo calculado a maior. Daí o cálculo:

$$4.823.935 - 2.876.522 = 1.947.413$$

Essa a razão pela qual a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso para o fim de excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.947.413.

O recurso do Procurador da Fazenda Nacional se baseou em dois fundamentos para provar que a decisão da Câmara ofendeu a lei. Em primeiro lugar, ao admitir como se espontâneo fosse, procedimento do sujeito passivo levado a efeito após a notificação do lançamento suplementar. Em segundo lugar, só se pode pensar em postergação de imposto com relação às situações existentes no ato do lançamento, a teor do disposto no § 1º do art. 171 do RIR/80. Isto significa que, uma vez efetuado o lançamento de ofício, este se torna definitivo quanto à matéria tributária, somente passível de alteração mediante instauração da fase litigiosa do procedimento. No caso, a matéria tributada, isto é, a diferença de lucro inflacionário realizado, não foi sequer contestada, mas, ao contrário, foi confirmada por este.



Acórdão nº-CSRF/01-0.681

Nas contra-razões de fls. 92 a empresa nega ter aceito simplesmente os cálculos do fisco, tanto assim que pediu o cancelamento da exigência. Além do mais, seu procedimento, com pensando, nos exercícios de 1984 e 1985, o que não foi oferecido à tributação, é previsto na legislação, pois o próprio CTN prevê o instituto da compensação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

Trata-se, no caso em julgamento, de hipótese em que a fiscalização apurou diferença no cálculo do lucro inflacionário realizado e do lucro inflacionário acumulado, na declaração de rendimentos referente ao exercício de 1983.

Estabelece o art. 363 do RIR/80, a respeito do lucro inflacionário realizado:

"Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e, se o contribuinte tiver optado pela correção monetária das unidades em estoque, dos imóveis destinados à venda."

Para chegar ao lucro realizado no exercício de 1983, que motivou o lançamento suplementar, deve-se ter em consideração que a fiscalização fez um demonstrativo do lucro inflacionário realizado e do lucro inflacionário que seria diferível com relação aos exercícios de 1979 a 1981, mediante ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa em que se acha no processo 0640-052.275/81-13. Os valores retificados, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, se acham, neste processo, às fls. 24. Se comparados estes valores com os que a empresa escriturou no LALUR, conforme doc. de fls. 17 a 21, ver-se-á que diferem dos



Acórdão nº-CSRF/01-0.681

apurados pela fiscalização e que foram objeto do Termo Complementar lavrado pela fiscalização às fls. 68/70 do mencionado processo nº 0640/052.275/81-13.

No presente processo, a fiscalização elaborou os cálculos para os exercícios de 1982 e 1983, e que se acham às fls. 22/23, que demonstram ter a empresa oferecido à tributação, nos exercícios de 1982 e 1983, valores a menor. Assim, examinando-se a declaração de rendimentos da empresa, referente ao exercício de 1982, vê-se que o lucro inflacionário desse exercício foi igual a zero e que a empresa realizou a importância de Cr\$ 754.837 do lucro inflacionário acumulado.

No exercício financeiro de 1983, o lucro inflacionário do exercício foi novamente igual a zero, sendo que o lucro inflacionário diferido, proveniente de exercícios anteriores, era igual a Cr\$ 6.057.930. Se considerarmos que a correção monetária desse valor foi igual a Cr\$ 5.922.232, verificaremos que o lucro inflacionário acumulado foi igual a Cr\$ 11.980.162.

Acontece que, de acordo com a declaração de rendimentos da empresa, para o exercício de 1983, o percentual da realização do ativo foi 67,6966%. Aplicando-se este índice sobre o lucro inflacionário acumulado, veremos que o lucro inflacionário realizado foi de Cr\$ 8.110.162 ($11.980.162 \times 67,6966$). Como a empresa declarara que o lucro inflacionário realizado fora de apenas Cr\$ 3.286.227, segue-se que o lucro inflacionário realizado foi declarado a menor, no montante de Cr\$ 4.823.935. ($8.110.162 - 3.286.227$).

Esta foi a realidade dos fatos.

O acórdão recorrido deu outra versão a esses mesmos fatos. Partiu o Relator do valor apurado pela empresa para o exercício de 1985. Assim, nesse exercício o saldo do lucro inflacionário a realizar seria de Cr\$ 9.695.269, que, deflacionado ao índice de 2,1527, indicaria que no exercício de 1984 o lucro inflacionário a realizar seria de Cr\$ 4.503.771, que, por sua

Acórdão nº-CSRF/01-0.681

vez, deflacionado pelo índice de 1,5657, resultaria em Cr\$2.876.582. Ora, como o fisco encontrara um lucro inflacionário no valor de Cr\$ 4.823.935, fazia-se necessário diminuir o valor do lucro a ser tributado ou seja:

$$4.823.935 - 2.876.522 = \text{Cr\$ } 1.947.413$$

Como se vê, o Relator do acórdão recorrido teve como correto o cálculo realizado pela empresa, sem, ao menos, dizer por quê este cálculo estava correto. Não se deve perder de vista que o cálculo do fisco não foi aleatório. Foi fruto do processo em que se analisou exercício por exercício e a empresa concordou com os cálculos feitos pela fiscalização com relação aos exercícios fiscalizados. Por outro lado, os exercícios de 1984 e 1985 não estão em julgamento.

O equívoco do acórdão recorrido está, outrossim, na circunstância de ter reconhecido a possibilidade de o contribuinte refazer sua escrituração e espontaneamente oferecer à tributação valores que antes omitira, após iniciada a ação fiscal. Determina o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72:

"O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

No recurso de fls. 32, a empresa afirmara textualmente:

"Notificada para recolher aos cofres da Fazenda Nacional, em julho de 1984, por lançamento suplementar, importância correspondente a 17.125.982 - ORTN's, também por diferença de Lucro Inflacionário realizado a menor, dirigiu-se por intermédio de sua contabilista a essa Repartição, coletou dados que não eram de seu conhecimento, e procedeu a uma revisão dos cálculos efetuados a partir do Exercício de 1982 - Ano-base de 1981, constatando que realmente havia uma diferença a ser realizada de lucro inflacionário, procedendo o acerto na "Declaração de Rendimentos" Exercício de 1985, ano-base 1984" (grifou-se)

Acórdão nº-CSRF/01-0.681

A própria empresa, portanto, reconheceu que errara. Após a notificação, por outro lado, não mais seria possível o oferecimento espontâneo à tributação de quantia já apurada pelo fisco como omitida pelo contribuinte.

Outro aspecto a merecer raparo no Acórdão recorrido foi a aplicação do art. 6º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual diz que a inexatidão referente a um período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para o exercício posterior ao em que seria devido, ou a redução indevida do lucro real em qualquer período-base. Atente-se para a circunstância de o § 6º do art. 6º do Dec.-Lei nº 1.598/77 consolidado, atualmente, no § 1º do art. 171 do RIR/80, determinar:

"O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 154."

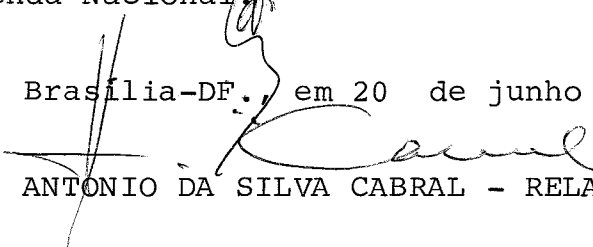
É evidente que tal atitude só se compreende quando a empresa espontaneamente corrige sua situação. No caso de ter ocorrido lançamento de ofício, desaparece a espontaneidade. Aliás, cumpre assinalar que a questão referente à diferença de lucro inflacionário realizado, que foi suporte fático da tributação, nunca foi posta em questão pela empresa. A parcela de lucro inflacionário realizado no exercício, embora adicionada ao lucro líquido, para a determinação do lucro real de exercício posterior, não caracteriza a postergação de imposto, para efeitos de apenas se cobrarem juros e multa de mora mais correção monetária, pois a empresa perdera a espontaneidade em razão do lançamento de ofício.



Acórdão nº-CSRF/01-0.681

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília-DF., em 20 de junho de 1986


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR